

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE ARAUCÁRIA  
ILMOS SENHORES CONSELHEIROS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (FPMA)**

***Assunto: Implantação das promoções verticais e das progressões por certificação já deferidas aos servidores que se aposentaram após o pedido administrativo.***

n.º \_\_\_\_\_, matrícula  
inscrito no \_\_\_\_\_, servidor(a) público(a) municipal aposentado,  
CPF sob o n.º \_\_\_\_\_, vem, respeitosamente,  
à presença de Vossas Senhorias, **solicitar sejam revistos seus proventos de aposentadoria computando-se A PROMOÇÃO VERTICAL E/OU PROGRESSÕES POR CERTIFICAÇÃO DEFERIDAS ANTES DA APOSENTADORIA.**

É sabido que, desde janeiro de 2013, o Município de Araucária acumulava uma dívida com o funcionalismo pois as promoções que vinham sendo deferidas, não estavam sendo implantadas nos vencimentos dos servidores. Ou seja, nos últimos quase cinco anos, qualquer pedido de promoção vertical ou progressão por certificação que fosse protocolado por um servidor do magistério e que fosse deferido ficava sem a correspondente implantação.

De acordo com os arts. 21<sup>1</sup> e 29<sup>2</sup> da Lei Municipal n.º 1835/08, as promoções e progressões deferidas deveriam ter sido implantadas em janeiro do exercício seguinte ao do protocolo. Deste modo, havia um grupo de servidores, aqueles que protocolaram o pedido no ano de 2012, que deveriam ter as promoções implantadas em janeiro de 2013, outros, que protocolaram em 2013, deveriam tê-las vistas implantadas em janeiro de 2014, os demais em 2015, 2016, 2017, conseqüentemente. Em nenhum destes anos, contudo, a implantação ocorreu.

No caso deste(a) servidor(a), trata-se de avanços funcionais requeridos em \_\_\_\_\_, que, portanto, deveriam ter sido implantados em janeiro dos anos seguintes, o que não ocorreu.

<sup>1</sup> Art. 21 - Se deferida a Promoção Vertical, esta será incluída no orçamento do ano seguinte, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício previsto, adequando-se aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

<sup>2</sup> Art. 29 - Se deferida a Progressão por Certificação, esta será incluída no orçamento do ano seguinte, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício previsto, adequando-se aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em outubro de 2017, o atual prefeito determinou a implantação de todas as promoções e progressões já deferidas e não pagas nos anos anteriores. Esta decisão atingiu todos os servidores da ativa que tinham este direito e não estavam usufruindo até então.

Neste período, entre a aquisição do direito à promoção ou progressão e a sua efetiva implantação a todos os servidores da ativa, muitos destes servidores preencheram os requisitos para o direito à aposentadoria. É o caso do(a) ora requerente, que se aposentou em \_\_\_\_\_, depois, portanto, de quando deveriam ter sido implantadas as progressões, mas não o foram.

Assim, o cálculo dos seus proventos naquele momento não levou em consideração as promoções e progressões não implantadas, que lhe causou e causa um prejuízo mensal.

Portanto, a implantação das promoções e progressões deferidas aos servidores da ativa, que era direito reconhecido a todos mas que só foi implementado administrativamente agora, deve se estender aos da inativa. É dizer: tendo o servidor se aposentado com base na última remuneração, devem ter incluído em seus proventos o valor relativo à promoção e/ou progressão cujo direito adquiriu (inclusive o direito de implantação) antes da aposentadoria. E, tendo se aposentado com base na média das remunerações, deveriam as promoções e progressões ter entrado no cálculo da média.

Isto porque, sendo garantida por lei municipal a implantação em janeiro seguinte ao do requerimento, trata-se, no presente momento, de **implementação tardia das promoções e progressões**. É dizer: se não tinham sido as promoções e progressões incorporadas aos vencimentos do servidor até o mês anterior ao de sua aposentadoria, tal só ocorreu por mora da própria Administração Municipal. E o servidor, que tinha direito à aposentadoria e o exerceu, não pode ter violado um direito adquirido por conta de uma mora para a qual não deu causa. Deste modo, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em demanda proposta por servidor público estadual, como se vê da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVANÇO FUNCIONAL DE AGENTES PROFISSIONAIS. INSURGÊNCIA QUE SE RESTRINGE ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. ARTIGO 90, INC. I. ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO. PROMOÇÕES E PROGRESSÕES INSTITUÍDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PRIMEIRA PROMOÇÃO QUE DEVERIA SER EFETIVADA COM A PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI. PROGRESSÃO APÓS 12 (DOZE) MESES. **IMPLEMENTAÇÃO TARDIA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS RESPECTIVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MORA. PAGAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO DO PODER EXECUTIVO QUE NÃO PODE CONTRARIAR A PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO QUE DEVE FICAR RESTRITA ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DOS AVANÇOS FUNCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-**

35/2001. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.290/2009. APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS POSTERIORMENTE À SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ARTIGO 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DEVIDO A PARTIR DE CADA HOLERITE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 1ª Cível - ACR - 750085-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - - J. 19.07.2011)

Inclusive, quando do julgamento de ação coletiva proposta pelo SISMMAR, sindicato que representa o ora requerente, em face da não implantação das promoções e progressões deferidas (autos n.º 0011726-84.2014.8.16.0025 em trâmite perante a Primeira Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária), a MM. juíza Patrícia Mantovani Acosta afirmou:

Diante do exposto, o pedido inicial, julga-se parcialmente procedente extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de:

- a) declarar o direito de todos os servidores do Magistério Municipal de Araucária à implantação dos benefícios de promoção vertical e progressão por certificação já deferidos administrativamente desde 2012, a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao do requerimento, e ao respectivo dever do Município de Araucária de incluir as despesas com esta implantação no projeto de lei orçamentária enviado todos os anos à Câmara Municipal;
- b) condenar o Município de Araucária ao pagamento dos benefícios de promoção vertical e progressão por certificação deferidos administrativamente desde 2012, a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao do requerimento, à todos os servidores integrantes da categoria representada pelo Sindicato autor.

Diante do exposto, requer que seja implantado com a maior brevidade possível aos seus proventos de aposentadoria as promoções e/ou progressões deferidas quando estava em atividade .

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Araucária, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

---

**ASSINATURA**